

Acórdão: 16.417/04/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010112217-63
Impugnante: Fórmula Brasil Petróleo Ltda
Proc. S. Passivo: Marília de Oliveira Nunes/Outro
PTA/AI: 01.000143611-14
Inscr. Estadual: 00.655953/0001-98
Origem: DGP/SUFIS/Belo Horizonte

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST. Evidenciada a remessa de combustíveis (óleo diesel e gasolina) por estabelecimento distribuidor do Estado de São Paulo a contribuintes varejistas mineiros com recolhimento a menor do imposto por substituição tributária, em desacordo com os Convênios CONFAZ 105/92, 03/99 e legislação tributária estadual. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta do recolhimento do ICMS/ST devido pelas remessas de combustíveis (gasolina e óleo diesel) a destinatários mineiros no período de 01/08/98 a 01/08/03, em desacordo com os Convênios CONFAZ 105/92, 03/99 e legislação tributária estadual.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 526/535, recolhendo a taxa de expediente conforme DAE de fls. 546.

Afirma que desenvolve a atividade de distribuição e comercialização de combustíveis, que é regulamentada pela ANP, sujeita a rigoroso controle estatal exercido pela PETROBRÁS, que adota o regime de substituição tributária para evitar a inadimplência.

Aduz que adquiriu os produtos da PETROBRÁS com os tributos já recolhidos, sendo que houve apenas um lapso por ausência de comunicação à Refinaria, que constitui infração à obrigação acessória, impossibilitando temporariamente o repasse do ICMS para o Estado de Minas Gerais.

Enfatiza que não houve falta de recolhimento do imposto, mesmo porque não há menção a tal fato no Auto de Infração, sendo outra a capitulação legal. Salienta

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que, sendo os produtos sujeitos a substituição tributária, é praticamente impossível a realização de operações de venda sem o devido recolhimento dos tributos.

Frisa que a falta de comunicação à Refinaria constitui descumprimento de obrigação acessória, não podendo o Fisco exigir novamente o tributo, mas somente a multa correspondente, em valores razoáveis que não caracterize confisco. Entende que a atitude do Fisco demonstra comodidade, pois é mais fácil exigir do contribuinte do que pleitear junto à PETROBRÁS o repasse do tributo retido.

Alega cerceamento de defesa, tendo em vista que o Fisco não colocou à sua disposição as notas fiscais autuadas, que segundo informações contidas no Relatório do Auto de Infração, foram obtidas junto aos Postos Fiscais e/ou junto aos postos varejistas situados em território mineiro. Salienta que, desta forma, foi impossível cotejá-las com as vias fixas dos talonários ou mesmo com os livros fiscais de saída.

Observa que as notas fiscais obtidas em barreiras fiscais e/ou fornecidas por postos revendedores podem não ser autênticas, portanto não reconhece estes documentos.

Pede a nulidade do Auto de Infração, alegando que deve o mesmo se revestir das exigências e requisitos previstos em lei, calcando-se em fatos concretos e documentos lícitos, o que não acontece no presente caso. Reafirma que o tributo já foi retido e está à disposição das autoridades fiscais, bastando para isso ser requisitado junto à refinaria.

Solicita que todas as intimações, notificações e decisões sejam realizadas por escrito e formalmente, independente de publicação no Diário Oficial, sob pena de caracterização, novamente, de cerceamento de defesa.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls. 547/557, refuta as alegações da defesa.

Argumenta que, se a distribuidora não fornece à refinaria as informações sobre as operações interestaduais que realiza, o imposto por ela retido originalmente permanece integralmente no Estado em que se situa a distribuidora, sendo impossível para a refinaria efetuar corretamente o repasse para cada unidade federada onde efetivamente o produto foi consumido.

Salienta que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nas subseqüentes saídas em operações internas com combustíveis é expressamente atribuída pela legislação ao distribuidor localizado em outra unidade da Federação. Transcreve a legislação pertinente.

Ressalta que a Autuada admite que não entregou os relatórios à PETROBRÁS informando a totalidade das operações que realizou com contribuintes mineiros e que tampouco apresentou comprovação de recolhimento através de GNRE.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Prossegue enfatizando que a legislação estabelece que a não apresentação das informações implica na responsabilidade da distribuidora pelo recolhimento do ICMS/ST e respectivos acréscimos legais.

Observa que a multa aplicada está prevista no artigo 56 inciso II § 2º da Lei 6763/75, sendo irrelevante a ocorrência de dolo ou intenção do agente que praticou a infração.

Rechaça as alegações de cerceamento de defesa, mencionando que a Autuada foi devidamente intimada do Auto de Infração, tendo recebido todos os anexos que o compõem, conforme AR anexado aos autos.

Explica que, por ocasião do primeiro credenciamento obtido junto ao Fisco paulista para exercer verificação fiscal na empresa, a Autuada deixou de fornecer a documentação solicitada através do TIAF 113758, uma vez que os livros fiscais haviam sido requisitados por perito judicial, conforme documentos que anexa.

Esclarece que passado o prazo para obtenção de novo credenciamento, este foi solicitado e desta feita foi emitido o TIAF 113772, sem que a Autuada apresentasse a documentação solicitada. Aduz que por esta razão o trabalho fiscal foi efetuado com a documentação obtida junto aos Postos Fiscais e/ou postos revendedores varejistas situados em território mineiro, procedimento este amparado pelo disposto no artigo 194 do RICMS.

Comenta que a Autuada alega que as notas fiscais podem não ser autênticas, mas não comprova sua tese nem apresenta as supostas notas verdadeiras, tampouco exibindo a escrituração de seus Livros de Saídas. Destaca que a Autuada recebeu todas as planilhas elaboradas que compõem o Auto de Infração, onde constam número das notas, data, município de destino, produto, quantidade, o que sem dúvida permite que cada uma seja identificada e cotejada com as vias fixas e/ou com a escrituração fiscal da empresa. Aponta que, adicionalmente, consta do Auto de Infração a relação das notas que foram excluídas por constarem do “Anexo IV” através do qual foram repassadas parcialmente informações à refinaria.

Conclui que não procedem as alegações de nulidade do AI, uma vez que este atende às formalidades exigidas na CLTA/MG, estando os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada devidamente apontados na peça fiscal.

Transcreve a legislação pertinente da CLTA/MG, do RICMS/MG, do Convênio Confaz 03/97.

Requer a procedência do lançamento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 573 a 582, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Trata o presente Auto de Infração da exigência de ICMS/ST e MR/ST em virtude da falta de recolhimento ao Estado de Minas Gerais de parte do ICMS devido a título de substituição tributária em decorrência das vendas de combustível (diesel e gasolina) a destinatários mineiros, promovidas pelo contribuinte no período de 01.08.98 a 31.08.03, em desacordo com o Convênio Confaz 105/92, 03/99 e legislação tributária estadual.

As planilhas e demonstrativos consolidados em que consta o crédito tributário apurado pelo Fisco encontram-se anexados às fls. 11/13 dos autos, estando a relação das notas fiscais autuadas às fls. 14/21, os índices utilizados para apuração da base de cálculo às fls. 22/37, os demonstrativos dos cálculos efetuados às fls. 51/54 e uma relação de notas fiscais não inseridas na autuação por terem sido as operações nelas consignadas informadas à refinaria através do documento “Anexo IV” instituído pela legislação para este fim às fls. 38/50.

O trabalho fiscal desenvolveu-se a partir da análise das notas fiscais emitidas pelo contribuinte que foram coletadas nos Postos de Fiscalização e/ou nos estabelecimentos destinatários, tendo o Fisco apurado que a Autuada não informou a totalidade das operações com combustíveis derivados de petróleo nos Anexos IV entregues à Refinaria, que originalmente reteve o imposto, impedindo que esta efetuasse o repasse do valor total devido a este Estado, de forma que o Fisco exigiu a diferença apurada.

Não há dúvida sobre a responsabilidade atribuída à Autuada, pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nas subseqüentes saídas de combustíveis, derivados ou não de petróleo, quando destinados a contribuintes localizados neste Estado, conforme dicção do artigo 192 (vigente até 30.06.99 c/ redação dada pelo art. 10 do Dec. 39.529/97) inciso III alínea “b” (vigente até 30.06.99 c/ redação dada pelo art. 13 do Dec. 39.184/97) e artigo 372 inciso II alínea “b” (a partir de 01.07.99 até 31.12.01, acrescido pelo art. 2º do Dec. 40.456/99 e a contar desta data com a redação dada pelo artigo 3º do Decreto 42.929/02), todos do Anexo IX do RICMS/96.

Tal responsabilidade somente seria excluída em relação aos produtos derivados de petróleo cujo ICMS/ST já houvesse sido retido na origem, no caso da distribuidora cumprir as exigências regulamentares no sentido de elaborar relação mensal, por produto, das operações realizadas com tais mercadorias, conforme modelos instituídos pela legislação, entregando-os aos Fiscos de origem e de destino, bem como à refinaria, na condição de contribuinte substituto, para que esta última pudesse efetuar para o Estado mineiro o repasse do ICMS/ST originalmente retido (item 6, § 3º do artigo 192 até 30/06/99, após esta data item 1 do § 2º do artigo 372, todos do Anexo IX do RICMS/96).

Este procedimento estava disciplinado até 30.06.99 pelo artigo 195 do mesmo Anexo:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos de 01/09/97 a 30/06/99 - Redação dada pelo art. 13 e vigência estabelecida pelo art. 23, VI, ambos do Dec. nº 39.184, de 23/10/97, MG de 24 e ret. no de 22/11.

"Art. 195 - O distribuidor que promover a operação a que se refere o item 6 do § 3º do artigo 192 deste Anexo, deverá:"

Efeitos de 01/02/98 a 30/06/99 - Redação dada pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 19, IV, ambos do Dec. nº 39.529, de 06/04/98, MG de 07 e ret. no de 18.

"I - calcular o imposto a ser recolhido em favor deste Estado e informar no relatório a que se refere o inciso III, utilizando-se dos seguintes procedimentos:

a - adotar como preço de partida o valor utilizado pelo sujeito passivo por substituição na operação original para o contribuinte substituído, dele excluído o respectivo valor do ICMS;

b - adicionar ao valor referido na alínea anterior, o valor resultante da aplicação do correspondente percentual de agregação previsto para a operação interestadual, aplicável ao sujeito passivo por substituição;

c - aplicar ao resultado obtido, conforme o previsto na alínea anterior, a alíquota vigente para as operações internas com a mercadoria neste Estado;"

Efeitos de 01/09/97 a 30/06/99 - Redação dada pelo art. 13 e vigência estabelecida pelo art. 23, VI, ambos do Dec. nº 39.184, de 23/10/97, MG de 24 e ret. no de 22/11.

"II - indicar, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal, a seguinte expressão: "ICMS a ser recolhido nos termos do artigo 195, § 2º do Anexo IX do RICMS";

Efeitos de 01/02/98 a 30/06/99 - Redação dada pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 19, IV, ambos do Dec. nº 39.529, de 06/04/98, MG de 07 e ret. no de 18.

"III - elaborar mensalmente, por produto, Relatório das Operações Interestaduais de Combustível Derivado do Petróleo Realizadas por Distribuidora, conforme modelo constante da Parte 8 do Anexo XXIII;"

"IV - remeter, em meio magnético, observado, no que couber, o disposto no anexo VII deste

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Regulamento, até o dia 5 (cinco) de cada mês, o relatório de que trata o inciso anterior, referente ao mês antecedente, mediante aviso de recebimento, ao fisco deste Estado, observado o disposto no § 6º, e ao fisco do Estado de origem da mercadoria;"

"V - remeter ao sujeito passivo por substituição, até o dia 05 de cada mês, Resumo das Operações Interestaduais com Combustível Derivado do Petróleo Realizadas por Distribuidora, conforme modelo constante na Parte 8 do Anexo XXIII, contendo um resumo das operações realizadas para este Estado."

Após 01/07/99 passou a ser preconizado pelo artigo 379 c/c 396, com as redações abaixo:

Efeitos a partir de 01/10/2002 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 23, II, ambos do Decreto nº 42.929, de 26/09/2002, MG de 27.

Art. 379 - O contribuinte que tenha recebido combustível derivado de petróleo com imposto retido, de outro contribuinte substituído, deverá:

Efeitos de 01/01/2002 a 30/09/2002 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 23, I, ambos do Decreto nº 42.929, de 26/09/2002, MG de 27

"Art. 379 - O distribuidor de combustível que promover operações de que trata esta Seção deverá entregar as informações relativas a essas operações, na forma e prazos estabelecidos na Seção VI deste Capítulo:"

Efeitos de 1º/07/99 a 31/12/2001 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. 40.456, de 02/07/99 - MG de 03/07.

"Art. 379 - O distribuidor de combustível ou o importador que promover operações de que trata esta Seção deverá entregar as informações relativas a essas operações, na forma e prazos estabelecidos na Seção VI deste Capítulo:"

Efeitos a partir de 01/10/2002 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 23, II, ambos do Decreto nº 42.929, de 26/09/2002, MG de 27.

I - quando efetuar operações interestaduais:

Efeitos de 01/01/2002 a 30/09/2002 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

23, I, ambos do Decreto nº 42.929, de 26/09/2002, MG de 27

"I - à Diretoria de Controle Administrativo Tributário da Superintendência da Receita Estadual (DICAT/SRE), em Belo Horizonte, na rua da Bahia, 1.816, 5º andar, Bairro de Lourdes, CEP 30.160-011, "e-mail: stcombmig@sef.mg.gov.br";"

Efeitos de 1º/07/99 a 31/12/2001 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. 40.456, de 02/07/99 - MG de 03/07.

"I - à Diretoria de Controle Administrativo Tributário da Superintendência da Receita Estadual (DICAT/SRE), em Belo Horizonte, na rua da Bahia, 1.816, 5º andar, Bairro Funcionários, CEP 30.160-011, "e-mail: stcombmig@sef.mg.gov.br";"

Efeitos a partir de 12/11/2002 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. 43.003, de 11/11/2002, MG de 12.

a - indicar no campo "Informações Complementares" da nota fiscal o valor da base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária na operação anterior à interestadual, os valores da base de cálculo e do ICMS devido à unidade da Federação de destino da mercadoria e, ainda, a expressão "ICMS a ser repassado nos termos da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 03/99;

Efeitos de 01/10/2002 a 11/11/2002 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 23, II, ambos do Decreto nº 42.929, de 26/09/2002, MG de 27.

"a - indicar no campo "RESERVADO AO FISCO" da Nota Fiscal a base de cálculo utilizada para a substituição tributária na unidade federada de origem e a expressão "ICMS a ser repassado nos termos do artigo 380 do Anexo IX do RICMS/MG - R\$ _____;"

Efeitos a partir de 01/10/2002 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 23, II, ambos do Decreto nº 42.929, de 26/09/2002, MG de 27.

b - registrar, com a utilização do programa de computador de que trata o artigo 394 deste Anexo, os dados relativos a cada operação;

c - entregar as informações relativas a essas operações, juntando-as, quando houver, às recebidas de seus clientes, na forma e prazos estabelecidos na Seção VI deste Capítulo:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c.1 - à Diretoria de Controle Administrativo Tributário da Superintendência da Receita Estadual (DICAT/SRE), em Belo Horizonte, na rua da Bahia, 1.816, 5º andar, Bairro de Lourdes, CEP 30.160-011, "e-mail: stcombmig@sef.mg.gov.br";

c.2 - à unidade federada de origem da mercadoria;

c.3 - ao estabelecimento do contribuinte que forneceu a mercadoria revendida;

II - quando apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais, registrá-las, observando o disposto na alínea "c" do inciso I do caput.

Efeitos de 01/01/2002 a 30/09/2002 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 23, I, ambos do Decreto nº 42.929, de 26/09/2002, MG de 27

"II - à unidade da Federação de origem da mercadoria;"

Efeitos de 1º/07/99 a 31/12/2001 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. 40.456, de 02/07/99 - MG de 03/07.

"II - à unidade da Federação de origem da mercadoria;"

Efeitos de 01/01/2002 a 30/09/2002 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 23, I, ambos do Decreto nº 42.929, de 26/09/2002, MG de 27

"III - ao estabelecimento de contribuinte que forneceu, com imposto retido, a mercadoria revendida."

Efeitos de 1º/07/99 a 31/12/2001 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. 40.456, de 02/07/99 - MG de 03/07.

"III - à refinaria de petróleo ou suas bases, na condição de sujeito passivo por substituição."

O que se extrai dos autos, é que a Autuada não cumpriu as disposições regulamentares, deixando de repassar de forma completa tais informações, tanto para a refinaria quanto para os Fiscos de origem e destino da mercadoria, de forma que a refinaria ficou impossibilitada de repassar integralmente o ICMS/ST devido para o Estado mineiro.

A própria Autuada reconhece na peça de defesa apresentada que por um lapso deixou de prestar as informações à refinaria, mas argumenta que esta é uma infração meramente formal, que não enseja a cobrança do imposto, que no seu

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entendimento já foi retido e encontra-se à disposição do Fisco, bastando que este pleiteie os valores devidos junto à PETROBRÁS.

Ressalte-se que às fls. 38/49 o Fisco listou as notas fiscais cujas operações foram informadas à refinaria pela Autuada através do "Anexo IV", notas estas não incluídas na autuação, uma vez que em relação às mesmas a responsabilidade pelo repasse do ICMS/ST é da Refinaria que originalmente efetuou a retenção.

No entanto, as notas fiscais relativas a remessas de produtos derivados de petróleo que não foram informadas à refinaria, listadas às fls. 14/21, representam operações que destinaram combustíveis ao Estado mineiro, sem que a refinaria pudesse efetuar o repasse do imposto correspondente a este Estado.

Aplica-se ao caso, portanto, o disposto no § 1º do artigo 195 do Anexo IX do RICMS/96 (vigente até 30.06.99), no artigo 401 (vigente até 31.12.01) e no artigo 399 (vigente a partir de 01.01.02), todos do mesmo Anexo, conforme transcrito abaixo, tornando lícita a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração:

Efeitos de 01/02/98 a 30/06/99 - Redação dada pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 19, IV, ambos do Dec. nº 39.529, de 06/04/98, MG de 07 e ret. no de 18.

Art. 195.

.....
§ 1º - O disposto no caput e nos incisos deste artigo não exclui a responsabilidade do contribuinte remetente pela omissão ou pela apresentação de informações falsas constantes do relatório ou demonstrativo de que tratam os incisos III e V, podendo, neste caso, ser cobrado diretamente do remetente o imposto devido na operação por ele realizada

Efeitos de 1º/07/99 a 31/12/2001 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. 40.456, de 02/07/99 - MG de 03/07

Art. 401 - O disposto nas Seções IV e V deste Capítulo não exclui a responsabilidade do distribuidor, do importador ou do TRR, pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo, neste caso, ser diretamente deles exigido o imposto devido na operação por eles realizada, com os respectivos acréscimos legais."

Efeitos de 01/01/2002 a 30/09/2002 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 23, I, ambos do Decreto nº 42.929, de 26/09/2002, MG de 27

"Art. 399 - O disposto nas Seções IV e V deste Capítulo não exclui a responsabilidade do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

formulador, do distribuidor, do importador ou do TRR, pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo, neste caso, ser diretamente deles exigido o imposto devido na operação por eles realizada, com os respectivos acréscimos legais."

Efeitos a partir de 01/10/2002 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 23, II, ambos do Decreto nº 42.929, de 26/09/2002, MG de 27.

Art. 399 - O disposto nas Seções IV e V deste Capítulo não exclui a responsabilidade do distribuidor, do importador ou do TRR, pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo, neste caso, ser diretamente deles exigido o imposto devido a partir da operação por eles realizadas, até a última, com os respectivos acréscimos legais.

O Fisco apurou o crédito tributário exigido no AI, portanto, através do levantamento das notas fiscais emitidas pela Autuada no período fiscalizado, coletadas pelos postos fiscais e junto a destinatários mineiros, que não se encontram relacionadas no documento denominado "Anexo IV", destinado a repassar as informações à Refinaria.

Forçoso, ainda, considerar que as notas fiscais coletadas, não abrangem todo o universo de documentos emitidos pela Impugnante, de forma que o seu débito real (total) para com o erário mineiro pode até mesmo ser superior ao apurado pelo Fisco no presente lançamento.

Conclui-se que as exigências fiscais constantes do crédito tributário lançado pelo Fisco estão em consonância com as disposições da legislação tributária, sendo que a Impugnante não carrou aos autos qualquer documento ou prova que pudesse ilidir o lançamento.

A alegação da Impugnante de que não reconhece os documentos fiscais autuados pelo Fisco, por falta de possibilidade material de cotejá-los com os documentos por ela emitidos, não pode prevalecer.

As notas fiscais objeto da autuação foram anexadas aos autos às fls. 55/324, estando listadas na planilha de fls. 14/21 onde todos os dados a elas pertinentes encontram-se especificados, permitindo seu cotejamento com os dados das notas arquivadas pelo contribuinte (vias fixas) ou mesmo com os dados constantes do registro dos Livros de Saída. Caso houvesse a presença na relação elaborada pelo Fisco de notas fiscais diversas daquelas emitidas pelo contribuinte, bastaria a apresentação das vias fixas e de seus registros nos livros fiscais, comprovando que os documentos autuados não teriam sido por ela emitidos.

Neste sentido, meras alegações desprovidas de provas não tem o condão de ilidir o feito fiscal, ainda mais que o contribuinte, tendo sido intimado a apresentar os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos relacionados no TIAF 113772 (fls. 02, AR às fls. 568), deixou de fazê-lo, conforme esclareceu o Fisco por ocasião da manifestação fiscal (observe-se que o Fisco também informou que em oportunidade anterior houve a emissão de outro TIAF, não atendido pelo contribuinte, tendo em vista que a documentação havia sido requisitada por perito judicial, conforme documentos anexados às fls. 558/567).

Não há que se falar, portanto, em nulidade do Auto de Infração ou em cerceamento de defesa. O presente lançamento atende a todas as formalidades e requisitos exigidos nos artigos 57 a 59 da CLTA/MG, bem como ao disposto no artigo 142 do CTN.

Correta, também, a aplicação da penalidade estatuída no artigo 56 inciso II, § 2º, da Lei 6763/75, por tratar-se de falta de recolhimento de ICMS devido em decorrência de substituição tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 04/05/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Revisora

Regina Beatriz dos Reis
Relatora

RBR/EJ/cecs